

PORQUE É NECESSÁRIO TER UM TRIBUNAL LATINO-AMERICANO DE JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA PROPOSTA DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL TRANSNACIONAL

WHY IT IS NECESSARY TO HAVE A LATIN AMERICAN COURT OF ENVIRONMENTAL JUSTICE: A PROPOSAL FOR THE STRUCTURE AND FUNCTIONING OF THE TRANSNATIONAL COURT



Rachel Lopes Queiroz Chacur¹

O artigo trata da necessidade da criação do Tribunal Latino-Americano de Justiça ambiental. O objetivo central é apresentar a estrutura e funcionamento do tribunal transnacional. A temática é atualíssima vislumbra a discussão acerca de resoluções de relações conflitivas ambientais, perante o Poder Judiciário brasileiro, em cooperação com os tribunais dos países das zonas transfronteiriças. Em que pese as teorias constitucionais, internacionais e processuais civil e penal da rigidez e observância da Soberania estatal e limitação da segurança jurídica das relações e decisões judiciais de cada tribunal, restam situações de interesses mútuos conflitivos necessários de cooperação internacional de

¹ Doutora em Ciências Ambientais, Mestre em Direito Processual Civil e Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4196133005019594>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4645-955X>.

juízo e resoluções de conflitos. A proposta prevê a estrutura e funcionamento de modelos de estruturas e funcionamento de tribunal latino-americano de Justiça Ambiental definindo a prioridade de tomada de decisões colegiadas delegadas pelos tribunais de origem, pelos membros de países envolvidos na lide. A ideia da adoção de um modelo descentralizado prévio de soluções conflituais ambientais pelas câmaras dos tribunais precisa de formalizações estabelecendo os limites de atuação, estruturas e funcionamento mediante pactos e acordos, para, enfim avançar com a propositiva de políticas públicas locais e transnacionais, definindo a competência jurisdicional, para a formalização do início deste novo projeto. A pertinência e relevância da iniciativa é latente pela temática e pelo provável auferimento das efetividades de soluções dos conflitos ambientais transnacionais.

Palavras-Chave: Tribunal; Justiça Ambiental; Transnacional.

The article deals with the need to create the Latin American Court of Environmental Justice. The main objective is to present the structure and functioning of the transnational court. The theme is very current, and it envisions the discussion about resolutions of conflicting environmental relations, before the Brazilian Judiciary, in cooperation with the courts of countries in cross-border zones. In spite of the constitutional, international and civil and criminal procedural theory of the rigidity and observance of State Sovereignty and the limitation of the legal security of the judicial relationships and decisions of each court, there are still situations of conflicting mutual interests necessary for international cooperation in judgment and conflict resolutions. The proposal provides for the structure and functioning of models of structures and functioning of the Latin American Court of Environmental Justice, defining the priority of taking collegiate decisions delegated by the courts of origin, by the members of the countries involved in the dispute. The idea of adopting a decentralized model prior to environmental conflict solutions by the chambers of the courts needs formalizations establishing the limits of action, structures and functioning through pacts and agreements, in order, finally, to advance with the proposition of local and transnational public policies, defining the jurisdiction, for the formalization of the beginning of this new project. The pertinence and relevance of the initiative is latent by the theme and by the probable achievement of the effectiveness of solutions of transnational environmental conflicts.

Keywords: Court; Environmental Justice; transnational.

1 A CIÊNCIA AMBIENTAL E O DEVER-SER DOS SUJEITOS TITULARES DOS DIREITOS HUMANOS

Ao tratar da evolução da Ciência é oportuno esclarecer sinteticamente os avanços de conceitos das fases escolásticas pré-socrática, Ciência Moderna e a Ciência Contemporânea, atingindo as múltiplas áreas e os variáveis ramos científicos no Brasil e no mundo.

A primeira ideia dos estudos científicos na fase da Ciência Moderna estabelece a regra absoluta da separação do objeto da pesquisa com o sujeito esgotando a compressão do objeto de pesquisa pela métrica e estudos controlados, como forma de conferir a validade científica do ensaio ou estudo, sob as determinadas hipóteses de interesses da comunidade acadêmica.

É importante o desenvolvimento dos modelos científicos embasados nas metodologias e no conhecimento do estado da arte de uma determinada área ou ramo da Ciência, porém, esse formato revelava uma possibilidade de dominação pelo poder e interesses sob o provado, pois, somente comprovava a validade do comando pré-definido, desconsiderando toda e qualquer interferência externa e subjetividade ou fenômenos causados, durante os experimentos e desenvolvimento dos estudos.

A partir dos fundamentos da Ciência Contemporânea o estudo do objeto de pesquisa correlaciona-se com o sujeito trazendo a experimentação dos fenômenos, fatos, relatos, experiências e análises do objeto em si e dos próprios efeitos externos resultantes do sentido da prova científica, validando uma interpretação complexa de causas e efeitos da situação e hipóteses aventadas, levando a um entendimento de mutação da gênese contínua da relação dialógica da unidade e complexidade dos sistemas e sujeitos.

Esse viés ideológico da Ciência traz à tona a concepção dos sistemas complexos e a necessidade do entendimento e pertencimento do sujeito enquanto único dentro de um meio ambiente totalmente complexo e variado na sociedade globalizada.

Aqui está a contribuição do caráter interdisciplinar e multidisciplinar das Ciências, em especial as Ciências Ambientais, a qual aborda essas várias concepções em sentido diametral e complementar de conhecimentos específicos dos vários ramos científicos, com o objetivo de dar sentido a existência do sujeito, ao contexto de vivência e aos fins estabelecidos do bem jurídico, definindo como direito fundamental dos sujeitos, apostado no sistema do ordenamento constitucional brasileiro e nos pactos e tratados internacionais diversos de várias cortes e organizações mundiais.

A partir da expressão obrigatória do bem jurídico da vida digna e saudável como um Direito Humano estabelecem-se as garantias do Direito

Fundamental do Homem. O homem é o elemento central pertencente ao todo e complexo meio ambiente protegido e equilibrado do ecossistema.

A expressão ônus do Direito Fundamental propositalmente aposta no texto, como um dever-ser de todos os sujeitos e instituições da sociedade brasileira, em cumprimento de dever e contrapartidas econômicas, políticas e sociais, além da genuína característica do dever de proteção do direito de dignificada conferida pelo Estado, o que subjaz o objeto perquirido e permeia a proteção da Dignidade do Homem (ESPINOSA, 1967; FERREIRA, 1997).

É inconteste que é possível conduzir uma compreensão dos cidadãos do pertencimento ao meio ambiente e o entendimento sobre os seus direitos, para que, ele vislumbre as existentes demandas, mediante a complementariedade do positivado e o posto no campo dos fatos da seara ambiental.

Nesta rede complexa do fenômeno consequência- causal estabelecem o entendimento de que as questões ambientais estão atreladas aos fatos e quando existentes devem ser tratados proporcionalmente inversa aos ajustes nas normativas da lei. (MORIN, 2000; LEFEBVRE, 2001; PIPES, 2001; OLIVEIRA, 2002; PEREIRA, 2004; GROSSI, 2006).

2 OS TRATADOS E PACTOS E OS DOCUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS EM UM NOVO TEMPO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS

A compreensão do Meio Ambiente como um Direito Humano firma inúmeros documentos registrados, como a Declaração de Direitos do Homem (1789). Consequentemente, a sua importância apostado em outros documentos, como na Declaração dos Direitos da Mulher (1793), na Carta das Nações Unidas (1945), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), na Agenda 21 (1992), na Carta de Terra (2000) e nas agendas, influenciando as elaborações dos textos das constituições de vários países, os Pactos e Tratados Internacionais (CANOTILHO, 2002; CARRERES, 2005; CUNHA, 1988; CUNHA, 1997).

É importante a ressalva do desta que do teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Decorreu da Declaração Universal de Direito Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formando a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No âmbito nacional e internacional todas as declarações e legislações preveem a garantia de direitos universais a mínima existência do homem, em sociedades, respaldadas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Dentre outros documentos, relatórios e declarações expressamente consignados todos os Direitos Fundamentais, a qual prevê que os Estados signatários do presente acordo devem garantir "o direito à moradia a toda pessoa a um nível de vida adequado, para si e toda a família, inclusive com alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma contínua melhoria de condições de vida." (FRANÇA, p. 2007 - 290; CUNHA, 2014).

Ao tratar da teoria do Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa humana mantém-se uma dupla visão ao tratar da existência central do ser humano e o seu contato com o meio ambiente (CUNHA, 2011; OLIVEIRA, 2017; CHACUR, 2020).

O entendimento da visão monista definiu o fluxo do homem com o meio ambiente mantendo-o como eixo das interações sistêmicas, julgando o seu pertencimento à natureza, como condição de existência da humanidade. Enquanto, a visão dualista colocou o homem e sua dignidade afeita somente ao caráter de autonomia individual remanescendo o ciclo vital e interativo da ação humana e o meio ambiente; ambas envolvendo os interesses subjetivos e coletivos do meio ambiente (COMPARATO, 2004).

Essa concepção monista, em paralelo, no ato de institucionalização dos direitos sociais amparava as formas de tutela do objeto de direito, no sentido lato-sensu, disciplinando as situações subjetivas pessoais ou grupais, com efeito imediato e de caráter concreto, com o objetivo crucial de entregá-lo aos sujeitos de direitos envolvidos nas relações conflitivas, assim, a concepção valorativa da norma jurídica constitucional impregna a definição de direitos, os seus requisitos e sua titularidade, a sua imperatividade e a sua auto exigibilidade, embasada no caráter multifuncional dos recursos e fontes do meio ambiente (CHACUR, 2012).

Nos dias atuais, a concepção principiológica normativa no ordenamento jurídico recai em um avanço científico, em caráter interdisciplinar e multidisciplinar, com o propósito de revelar uma nova visão sistêmica e aplicada de solução de problemas das grandes áreas das Ciências (MOREIRA, 2020).

Cumprir o papel da dogmática, conceber esses critérios exigidos de cientificidade multivariada de assuntos e interesses pautados nas normas infraconstitucionais, na mira de aprimorar a nova hermenêutica jurídica e legislativa voltada a aplicabilidade de instrumentos descritos previamente adotados, em modelos variados de procedimentos, para a consecução dos fins e objetivos da norma jurídica, em cumprimento da justiça social ambiental (MARQUES, 2011).

Diante disso, o corolário da proteção dos direitos constitucionais eleva o patamar da acepção do verbo transitivo direto de obrigar alguém ao cumprimento dos direitos expressamente ditos no texto constitucional, conferindo-lhe aplicabilidade em caráter imediato e auto exigível, independente de provocação de demanda ou conflitos, para obtenção da tutela e entrega do direito (CANOTILHO, 2007).

Todavia, essa proteção de tutela de direitos finda em um mero jargão metajurídico de alcance do bem da vida, maximizando as garantias constitucionais de se ter direitos envoltos aos direitos fundamentais do homem e minimizando a efetiva entrega do objeto tutelado, como bem garantido na Constituição Federal (BOBBIO, 1992).

A indagação concernente a criação do Tribunal Internacional Ambiental da América Latina e do Caribe é justamente a observância das regras de competências e funções da Corte Interamericana (CIDH) o qual é um órgão judicial autônomo que tem sede em San José, Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos, compondo o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Outra questão é a adoção de um Tribunal Regional ou local confronta as competências internacionais dos órgãos judiciais e consultivos, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Essa correspondência de cortes e organismos de proteção de Direitos Humanos expressam a necessidade de estratégias e planos de mobilidade e trabalhos locais pelos países signatários, à começar pelos países de blocos ou regiões definidas pelos espaços geográficos e geopolíticos dos continentes (CUNHA, 2011, 2013, 2014).

O rumo da constitucionalização dos Direitos Fundamentais sob o patamar de Direitos Humanos propiciou a mutação da gênese de hermenêutica do direito nacional e internacional, e, por conseguinte, colabora com a nova visão holística das Ciências ambientais e do Direito Ambiental, sob a égide da fundamentação da ética ambiental da existência do Homem, do seu pertencimento aos espaços e a sua titularidade de demandas de proteção ao meio ambiente, principalmente, de sua participação democrática dos espaços de tomada de decisão nas cortes judiciais.

Acrescenta o texto constitucional o reforço da aplicabilidade imediata do preceito constitucional do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. E, se necessário, em caráter secundário, subsidiário e supletivo, confere aos titulares de direitos a proteção dessas garantias constitucionais de submissão de suas demandas e seus conflitos fundiários, por direitos à apreciação de terceiro imparcial, em sede extra ou judicial, com o objetivo de resolução da possível omissão estatal, como vetor desta justiça ambiental (CHACUR, 2002).

Essa interpretação sistêmica e complexa da capilaridade do sistema jurídico constitucional brasileiro deveria ser o comando normativo automático da entrega do bem jurídico da vida a qualquer cidadão, em um meio ambiente equilibrado e sadio.

O colapso dos sistemas econômicos e sociais solicita uma reinventada interpretação hermenêutica e aplicada do regramento normativo-jurídico (CUNHA, 2015).

Apesar de críticas irrefutáveis a rigidez do positivismo até hoje as instâncias decisórias utilizam-se de interpretação da lei e hermenêutica jurídica com viés positivado, distante das exigências das demandas advindas do dinamismo da convivência dos sujeitos, considerando seus espaços, interesses e direitos nas comunidades. A concepção de cada Direito Fundamental deve ser aplicada além de definições pré-textuais de lei e dogmáticas do Direito, assim deve tratar o conteúdo expresso normativo, em seu caráter obrigacional, em todas as suas dimensões econômica, jurídica e social, com implicações nos variados setores da sociedade brasileira (SILVA, 1998; ALEXY, 2001; CHIARELLO, 2019).

É preciso rever a corrente do jusnaturalismo aproximando os fatos às normas do ordenamento jurídico, para que, o Estado confira o direito de segurança jurídica das complexas relações em sociedade. De tal modo que ao enfrentar as rupturas necessárias de dogmas e métodos denominadas atualmente de batalha dos métodos, haja a superação desta etapa de embates teóricos, por meio do uso de novas estruturas, órgãos e metodologias de tratativas e um gerenciamento de conflitos ambientais, no sistema normativo e legal, no campo dos fatos, Brasil e no mundo.

Para tanto, a sugestão de um novo conceito de conflitos sob o viés de um novo paradigma fenomenológico-consequencial dos Direitos fundamentais, com o entendimento do pertencimento do homem a seu espaço e meio ambiente, com autonomia de tomada de decisão e controle dos ajustáveis e regulados eixos sistêmicos econômico, jurídico, fiscal e social, para o cumprimento das obrigações afeitas ao objeto demandado, a efetividade da entrega do bem jurídico e o custo benefício do desenvolvimento sustentável do meio ambiente, em favor do bem comum de todas as gerações.

A existência de ação e política governamental de cumprimento das diretrizes nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável corroboram com o duplo conceito cooperativo de autonomia de Soberania e prevalência do Estado, para com o sentido do Estado-Nação pertencente a uma comunidade internacional. Assim, a criação de uma nova estrutura de um Tribunal Internacional Ambiental da América Latina e Caribe colabora com a governança

interfederativa de ordem interna e externa, no modo centralizado ou descentralizado, trazendo uma nova regra de funcionamento institucional de resolução de conflitos ambientais (SODERO, 1982; SILVA, 2007; CUNHA, 2015; CHACUR, 2020).

Este sentido de Jurisdição ambiental confere o cumprimento dos objetivos firmados em pactos e tratados, e possibilidade um amplo acesso ao Tribunal Internacional Ambiental da América Latina e Caribe (CUNHA, 1997, 2011, 2014, 2015, 2017).

Alguns pontos controversos e exigências metodológicas são levantados sobre a criação do Tribunal da América Latina e Caribe, como demonstra o quadro abaixo:

TEMAS DE DIÁLOGO EN EL CONGRESO INTERNACIONAL, SOBRE TRIBUNAL DE JUSTICIA AMBIENTAL PARA AMERICA LATINA Y EL CARIBE

Nº	IDENTIFICACION DEL PROBLEMA	PROPUESTA DE SOLUCION	METODOLOGIA
1	Graves conflictos socio ambientales de carácter transnacional, que perjudican la salud y la vida	Impulsar y Fortalecer el Derecho y la Justicia Ambiental Internacional en América Latina y el Caribe	Constitución de un Comité Organizador conformado por los países de América Latina y el Caribe, que suscribieron el Acuerdo de Escazú
2	Necesidad urgente de Tutela Judicial Efectiva en el ambito del Derecho Ambiental Internacional	Constitución del Tribunal de Justicia Ambiental de América Latina y el Caribe	Acuerdo Internacional entre los países de América Latina y el Caribe.
3	Antecedente Histórico del Tribunal	Corte Centro Americana de Justicia. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Corte Penal Internacional	Similar procedimiento de constitución de dichos organismo internacionales.
4	Antecedentes Normativos .	a. Conferencia de Estocolmo 1972 b. Rio 1992 c. Rio+20, P d. Principio 10 de la Declaración de Rio sobre Medio Ambiente y Desarrollo de 1992. e. Acuerdo Regional de Escazú, de 4 de marzo de 2018 f. Todos los instrumentos jurídicos vinculante sobre derechos humanos y medio ambiente, en el marco de las referidas declaraciones	Impulsar un Constitución Ambiental de América Latina y del Caribe.
5	Críticas a vencer.	Supuesta pérdida de soberanía ambiental de las Naciones. Altos costo económicos del Tribunal	Convencer que los países ganan en soberanía y en protección ambiental. Bajo costo por uso de las nuevas tecnologías.

Essas demandas ambientais iminentes e urgentes de caráter nacional e transnacional pressupõe a identificação de problemas, no hall legislativo e trabalho de análise hermenêutica, para promover novas metodologias de solução de conflitos existentes, em favor do equilíbrio do ecossistema, qualidade de vida e proteção do bem comum e da vida, favorecendo a pacificação (CUNHA, 2011; CHACUR, 2017; CHACUR, 2020).

A necessidade preexistente formulada em documentos e pactos internacionais como a Conferência de Estocolmo de 1972, Declaração de Paris de 1972, Tratado de Maastricht ou Tratado Europeu de 1992, a Declaração do Rio 1992 e Rio +20, o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, a Declaração de Escazú de 2018, o Pacto de Letícia de 2020 e todos os documentos pertinentes a proteção do meio ambiente e seus instrumentos de soluções de conflitos ambientais propulsionando a exigência de autoexecutoriedade dos instrumentos de proteção de garantias ambientais constitucionais no Brasil e a

serem verificados e discutidos nas constituições nacionais respectivas de cada Estado-Nação.

O entendimento de autonomia e soberania das nações pertencentes ao tribunal, apenas com a mera liberalidade de participação, para beneficiar a proteção ambiental dos países em zonas contíguas ou com interesses mútuos na América Latina e Caribe (CUNHA, 2004; CUNHA, 2011).

Com o advento do Pacto internacional da América Latina e Caribe e cumprimento de suas diretrizes e metas coadunadas as metas e prazos da Agenda 30 e determinações das Nações Unidas (ONU) inicia-se um novo tempo.

Diante do exposto, restam as iniciais formulações de justificativas, fins e objetivos, e, composição e funcionamento do Tribunal Latino-Americano de Justiça Ambiental estabelecido a partir de indagações dos pares e irmãos dos países fronteiriços.

3 POR QUE É NECESSÁRIO TER UM TRIBUNAL LATINO-AMERICANO DE JUSTIÇA AMBIENTAL?

O cenário caótico de problemas ambientais nacionais e internacionais revela a urgência de reflexões e propostas do programa e plano das estruturas e funções deste Tribunal Ambiental da América Latina e Caribe.

Com esforço a criação do Tribunal Latino-Americano de Justiça Ambiental confere o cumprimento da Agenda 30 pelo Brasil, em especial, ao adotar medidas de redução de desigualdades e a vivência em espaços saudáveis, em um meio ambiente equilibrado e sustentável, justificando a urgência de políticas públicas nacionais e internacionais propositivas de estruturas de solução das demandas ambientais no Brasil e na América Latina.

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2000, com as metas estipuladas à serem atingidas até 2015, sob os seguintes eixos temáticos: 1) acabar com a fome e a miséria; 2) educação básica de qualidade para todos; 3) igualdade entre os sexos e valorização da mulher; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde das gestantes; 6) combater a aids, a malária e outras doenças; 7) qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) toda a sociedade global trabalhando pelo desenvolvimento sustentável do planeta.

Em conjunto, tratam os objetivos de desenvolvimento social (ODS) elaborados em 2015 com prazo de efetivação até o ano de 2030 estabelecem os eixos de atuação de erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria e inovação

tecnológica em infraestrutura; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança climática global; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes, parcerias e meios de implantação.

Os fundamentos e objetivos da Agenda 30 comporta um plano de ações de pessoas e sociedades buscando o cumprimento de 17 objetivos envolvidos as temáticas da erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades e desenvolvimento sustentável das cidades, como metas de desenvolvimento em todos os eixos do sistema da sociedade, em busca do fortalecimento do equilíbrio ambiental e social e da paz universal da humanidade no planeta.

Entretanto, este pacto global estabelece metas e prazos de cumprimento destes objetivos em benefício do desenvolvimento sustentável das cidades e de todo o planeta, com o auxílio da Agenda 21 permitindo a integração das demandas e setores da sociedade local, para o direcionamento de políticas públicas vinculadas a situação demanda local do Município, do Estado, da Nação, para que ocorra o cumprimento destes objetivos definidos e pactuados com as Nações Unidas é imprescindível o aumento de acesso à justiça (CUNHA, 2015; OLIVEIRA, 2019; CHACUR, 2020).

Essa ação política-acadêmica merece a formulação de planos e estratégias dos próprios tribunais e do Ministério da Justiça do Brasil, amparados em um novo modelo de jurisdição transaccional, para a apreciação das causas ambientais pelos tribunais de Jurisdição contenciosa ou administrativa, na América Latina e Caribe.

Essa nova forma desenvolvimento de apuração e julgamento de confronto aos Direitos Humanos corresponde ao cumprimento da recepção do Pacto Global Internacional das Nações, em sede de status constitucionais pelos Estados nacionais, também contempla a integração e a complementariedade dos Estados-Nação, assim como autoriza a participação popular, em espaços democráticos e de ordem interna ou externa, na tomada de decisões ambientais, com o enfrentamento destas causas (CUNHA, 2014; HAMER, 2016).

Com esforço é recomendável conduzir trabalhos de Comissões de Estudos do Tribunal Ambiental para contemplar um programa interinstitucional de melhorias de qualidade dos serviços e controle interno dos trabalhos realizados nas cortes judiciais e o estreitamento com os governos locais, regionais e nacionais, assim como já desenvolvem os países da América do Norte, Europeus e Oceania.

Estes países organizados por blocos de interesses, geralmente econômicos, estabelecem práticas definidas por teorias avançadas de consultoria e julgamento de interesses ambientais fronteiriços e transacionais, restando a iniciativa na América Latina e Caribe.

Por seu turno, a exurgência deste pleito justifica-se pelo clamor público nacional e internacional de proteção aos recursos naturais da água, fauna, flora e território, especificamente, ao tratar da proteção das zonas das florestas da Amazônia e Mata Atlântica e zonas marítimas além da jurisdição brasileira (CHACUR, 2020).

A magnitude desta pauta de organização judiciária nacional favorece um momento oportuno para levar a proposta ao debate da comunidade acadêmica sobre as exigências e os avanços do tratamento de questões conflitivas ambientais, no país.

As práticas internacionais demonstram os benefícios de atendimento a abertura deste formato de Tribunal, representativo e participativo, com êxito de reduzir a litigiosidade de conflitos ambientais e atingir alternativas de soluções que levam a efetivas decisões de promoção dessas ações resolutivas.

4 NÃO SERIA MELHOR TER UM TRIBUNAL ARBITRAL OU UM COMITÊ DE MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A sugestão do trâmite procedimental resguarda o rito específico do Tribunal Internacional Ambiental, resguardando-se o devido processo legal e a participação isonômica e igualitária dos cidadãos, no ato de indicação de representatividade dos pares e eleitos, abrindo um espaço de consulta prévia comunitária e parecer conclusivo, com reflexos na interpretação do texto normativo, valoração do conteúdo probatório e tomada de decisão judicial, com efeitos vinculativos e vinculantes aos Estados.

Este caráter vinculante das decisões decorre da premissa do Pacto Federativo dos Estados Membros e sua recepção pelo Pacto Global Internacional das Nações, em sede de status de norma constitucional pelos Estados Democráticos de Direito, porém, todas as causas de natureza ambiental atualmente não tem caráter vinculante de ordem interna e externa perante Estado-Nação, levando a inefetividade das decisões judiciais ambientais de direitos no sentido lato humanos.

Para todos os efeitos, a adoção de Comissões de Mediação precede a formulação de políticas públicas de estrutura própria de controle interno de inobservância de mecanismo internos de controle da proteção de direitos humanos, para a submissão da demanda de consulta prévia e urgente de submissão do pleito as comissões e caso necessário a remessa obrigatória ao tribunal.

Ao tratar de Tribunal Arbitral precede a voluntariedade de escolha das partes envolvidas para subterem o conflito a estrutura da arbitragem, pautada em lei.

Deste modo, prestigiando a Mediação ou Arbitragem e a solução de conflitos ambientais pelas vias não adversariais ou declinadas da via adversarial, tal expediente comporta uma vinculação em acordo ou pactos entre os sujeitos interessados pelas causas e envolvidos nos interesses do conflito e problema ambiental.

Caso, em caráter excepcional, ocorra a via direta de impugnação do pactuado ou a denúncia do acordo é possível submeter a revisão perante os pares entre os 3 Conselheiros eleitos e nomeados, em conjunto pelo número de votos e alto grau de conhecimento, para posterior, composição do Conselho Pleno, em sede resursal.

Contudo, a declinidade final sempre recairá em consulta técnica e popular, ainda que, virtual para atender a participação democrática do pleno e popular referendado as decisões, para o julgamento final.

5 QUAL SERIA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL

A sugestão é a criação de uma estrutura de atribuições e competências envolvendo os países de zonas fronteiriças ou transcontinental, com a articulação e ordens de cooperação de governos, fazendo a distinção da integração e complementariedade das nações e respectivos organismos nacionais e internacionais, com a submissão obrigatória de assuntos de interesses ambientais internacionais para o órgão consultivo transacional e posteriormente as comissões e se necessário a Corte, com o propósito de declarar e orientar entendimentos de caráter vinculante aos poderes judiciais das Nações (CUNHA, 2015; LÓPEZ, 2017).

A organização e criação de um Tribunal de Justiça Ambiental Internacional da América Latina possibilitaria o aumento de ações de acesso a justiça e tutela jurisdicional efetiva ao tratar de matéria de Direito Ambiental Internacional; atribuições e competências envolvidas de vários países e zonas regionais e/ou continental correlacionadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável; articulação e ordem de ações dos governos de caráter preventivo e sancionador; a cooperação ou complementariedade de atividades das nações e seus organismos institucionais; a atuação em última instância internacional de assuntos de conflitos de interesses ambientais internacionais; solucionar interpretação de Tratados internacionais sobre meio ambiente; declarar jurisprudência em caráter vinculante aos países signatários de todos os poderes judiciais atingidos

pela Jurisdição ambiental; mediar conflitos de interesses locais, regionais e supraregionais; integrar forças de cooperação do Estado Nação da América Latina e Caribe (CUNHA, 2017; LÓPEZ, 2017; CHACUR, 2019).

Sugere López (2017) a composição de estrutura e função do Tribunal Internacional a disponibilidade de 3 salas, com 5 membros, com especialistas de várias áreas em cada sala, com o total de 15 assentos de cadeiras de membros eleitos. Acrescentamos a proposta de eleição pela via indireta e direta, na via indireta pela moção da representatividade do nível máximo de conhecimento na área e reputação ilibada, e na via direta com a representatividade de especialista e julgadores ou mediadores próximos ao assunto da matéria em julgamento na esfera ambiental.

Esse processamento pode ser adequado ao rito comum com a formação de uma colegialidade em sede recursal, porém, com o adicional de uma rede de tomada de participação popular comunitária de assuntos e interesses nacionais e transnacionais, durante todas as etapas do desenvolvimento da solução do problema (CHACUR, 2019; CHACUR, 2020).

Este desenho é apresentado como uma nova metodologia de solução de conflitos ambientais e resolução de conflitos judiciais ambientais, em tese própria.

Com destaque a resposta de todas as indagações sobre os benefícios da utilização dos meios alternativos de solução e resolução de conflitos ambientais, em que merece o tratamento adequado a depender do caso da temática da competência do tribunal e as necessidades de participação ativa dos sujeitos envolvidos, desde o início do problema fundiária, até a judicialização dele, em sede de Tribunal.

Isto significa que, é possível a existência de Conselhos consultivos e câmaras prévias de mediação para as conduções de aconselhamento e participação dos entes e sujeitos interessados, com a devolutiva da forma e instrumentos aptos a solução do problema ambiental.

6 QUAIS SÃO AS CARACTERÍSTICAS E PODERES ESSENCIAIS DO TRIBUNAL?

Os poderes essenciais do Tribunal é solucionar conflitos ambientais não-adversariais e remessa de conflitos judicializados envolvendo várias temáticas, com o fim de segurança da proteção do meio ambiente, mitigar a degradação ambiental nas regiões, estabelecendo uma regulação do uso dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente nos territórios latinos e caribenhos.

Esta condição supranacional de organização e funcionamento dos tribunais de tomada de decisão sob questões ambientais supranacionais, não confronta a

Soberania do Estado-Nação (CUNHA, 2017; MAZZUOLLI, 2019).

Essa atribuição decorre da observância da autonomia de solução de controversias ambientais locais respaldadas no ordenamento legal e jurídico de cada país da América Latina e Caribe, mas, não se podem olvidar as questões de ordem supranacional e transfronteiriças de proteção do meio ambiente, bem como o meio ambiente é o patrimônio da humanidade.

O termo "estrutura complexa" confere a multivariabilidade de agentes representativos de cada Estado-Nação, com o núcleo formado de especialistas e técnicos, com a finalidade de cumprir as diretrizes e metas, estas já estabelecidas em outros pactos internacionais.

As características essenciais ao Tribunal Internacional Ambiental da América Latina e Caribe é a pluralidade de entes nacionais representativos vinculados a indicação do Ministério das Relações Exteriores mediante preferencialmente votação prévia ou indicação dos representantes de agentes variados nas figuras de juizes, advogados, representantes da sociedade e técnicos vinculados em caráter de ex-ofício consultivo por área temática ou grande eixo, dentro da estrutura complexa do tribunal (OLIVEIRA, 2015).

Ele tem o caráter discricionário e diretivo do Tribunal confere-lhe a ausência de provocação voluntária da parte, podendo qualquer pessoa humana ou entidade, acessar mediante pedido simples e forma simples e direta, promovendo a denúncia de um problema ambiental, perante ele.

Desta forma, o processamento do rito específico formulado em Comissões de Estudos contemplará as fases prévias consultivas, a mediação direta com os sujeitos atingidos e Estados-Nações, e se necessário, a interferência mediática de nações nas questões transfronteiriças, com o objetivo de solução prévia do problema ambiental.

A estrutura do Tribunal e seu funcionamento merece contemplar o Regimento próprio formulado pelos pares juizes, com a definição de sede local itinerante e atendimento remoto e presencial.

Essa tendência itinerante é realizada atualmente pelos consultores e juizes das Nações Unidas e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

7 DE QUANTOS MAGISTRADOS DEVERIA SER CONSTITUÍDO, E COMO DEVERIA SER SUA MANEIRA DE SELEÇÃO?

Têm-se duas propostas iniciais sugerida por López (2017) e Chacur (2019), o primeiro autor apresenta a composição de estrutura e função do Tribunal Internacional a disponibilidade de 3 salas, com 5 membros, com especialistas de várias áreas em cada

sala, com o total de 15 assentos de cadeiras de membros eleitos na figura de juízes.

A proposta de eleição pela via indireta e direta, na via indireta pela moção da representatividade do nível máximo de conhecimento na área e reputação ilibada, e na via direta com a representatividade de especialista e julgadores ou mediadores próximos ao assunto da matéria em julgamento na esfera ambiental.

Acrescenta a possibilidade de participação popular na forma de eleição com voto direto e online, com abertura imediata de um portal de transparência ininterruptamente do início ao fim do pleito eleitoral, seguindo o viés democrático e participativo da proposta, incluindo a qualquer pessoa qualificada dentre os requisitos e dupla certificação de indicações, votos por maioria e pleitos: 1/ 4 de cada membro representado pelo magistrado eleito, por maioria de votos e diretamente com pleito aberto em todas as magistraturas nacionais e após o mais votado representando a Magistratura dos países integrantes do Tribunal Internacional da América Latina. Caso o país, não figure como signatário do Mercosul perderia a legibilidade de cadeira, sem embargo de sanção internacional pela atuação totalitária do governo; 1/4 de cada membro representado pelo advogado vinculado exclusivamente ao Quadro da Ordem dos Advogados do país signatário, também eleito por maior de votos de seus pares e sociedade civil local, em votação aberta no país de origem, comprovando transparência e regulação do pleito, como pré-requisito de indicação e também o mais votado entre os candidatos, para o pleito perante o Tribunal; 1/4 por entidades de organização governamental e não-governamental representantes com o maior número de votos entre seus pares locais e subsequente no pleito de eleição entre os pares internacionais devido o número de candidatos e a representatividade adstrita a 1 membro por zona continental ou fronteira; 1/4 por representantes da sociedade civil diretamente indicados por iniciativa particular ou qualquer outro meio, desde que, aptos ao tratar de assuntos de mediação comunitária internacional ambiental, também dentre os mais votados entre os pares, em sede internacional.

Qualquer impugnação ao pleito eleitoral pela via direta de um Conselho Deliberativo e Fiscalizatório regulador das articulações entre os países nomeadamente os diplomatas oficiais, nos prazos pré-fixados do Pleito.

A formulação de uma estrutura funcional e organizacional do Tribunal Internacional Ambiental após os 3 anos de exercício dos membros formulará o Conselho Consultivo e Pleno do Tribunal Internacional Ambiental.

A atuação dos interessados e procuradores terão caráter pro-bono, com a abertura de fala na Tribuna, por qualquer cidadão e jurista, em fase própria.

Durante os 3 primeiros anos de exercício de mandato dos membros fixarão um Conselho Pleno temporário, para dirimir consultas e atender questões de caráter de urgência, convalidadas em decisões terminativas quando instalado o Conselho Pleno.

O modelo testado de Tribunal Internacional ambiental é protótipo referenciado de ampliação de zonas fronteiriças e continentais, com a flexibilização à posteriori de participação da União europeia e América do Norte, desde que primado o status democrático e a eleição pelo voto direto.

8 QUAL DEVE SER A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

Apesar da terminologia de Tribunal Internacional Ambiental da América Latina e Caribe corresponde a competência absoluta e material de temáticas do meio ambiente e a zona de competência territorial dos 20 países pertencentes a América Latina e ao Caribe distribuídos conforme as regras geográficas.

9 COMO ALCANÇAR UM TRATADO QUE CRIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE

O desafio de formular o conteúdo do Tratado do Tribunal de Justiça Ambiental da América Latina e do Caribe a partir de remessa da carta de intenção de protocolo, Regimento Interno e o encontro dos conselhos de representatividade de todos os Estados envolvidos na zona territorial do tribunal.

Para se alcançar tal fim é preciso uma ação política de vontade e atividade dos objetivos e fins constitucionais de cada Estado-Nação e posteriormente a colisão de nações, sob o único objetivo de pacificação de conflitos ambientais no Brasil e na América Latina e Caribe.

10 COMO ALCANÇAR A PROMULGAÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO AMBIENTAL DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE

Enfim, após os encontros e as convergências de objetivos e fins de proteção ambiental nacional e internacional transfronteiriços pactuar os Tratados e Acordos, como ocorreu com o último "Pacto de Letícia" firmado entre o Governo Federal e os Estados fronteiriços.

O questionamento é a necessidade de formulação de uma Constituição Ambiental da América Latina e do Caribe restando a alternativa de manter a autonomia dos moldes da Constituição Federal de cada país envolvido nesta rede de integração latino-americana e em hipótese última de antinomias levar a êxito a análise e o julgamento pelos princípios norteadores internacionais de proteção aos Direitos Humanos firmados pelas cortes internacionais.

Outra situação levantada é o custo-benefício da criação de uma estrutura de corte de julgamento, em um período de extrema contenção de investimentos nacionais e mundiais, considerando que, a solução dos conflitos de interesses e problemas ambientais trazem benefícios e vantagens, inclusive econômicas de retorno de investimentos aos países envolvidos na questão ambiental.

Como suporte recomenda-se o apoio de preleção do uso dos fundos de investimentos destinados a solução dos problemas ambientais nos países signatários, já previstos nos pactos e documentos das cortes internacionais.

CONCLUSÃO

Para atingir tal fim de criação do Tribunal de Justiça Ambiental da América Latina e Caribe é obrigatória a ação atingindo diretamente a pluralidade dos sujeitos para a compreensão de sua condição humana, de suas circunstâncias e fatos que norteiam seus espaços de convivência social, com o objetivo de melhorar a condição de toda a vida política dos homens e o seu pertencimento ao meio ambiente.

Não se vive ou convive em sociedade e no meio ambiente sem a primazia de um ideal de traçar um caminho e seguir a rota da vida.

Essa vontade política traz uma nova visão estratégica de soluções prévias de conflitos ambientais nacionais e transfronteiriços, sob um modelo de governança global, transnacional e interfederativa, com a abertura de participação de todos os sujeitos atingidos em seu pertencimento de direito a proteção aos bens ambientais e a integração e complementariedade dos entes e órgãos da América Latina e o Caribe.

Essa projeção do caminho de solução direta de controvérsias ambientais traz consigo o grande desafio de proteção do meio ambiente justo, equilibrado e sadio, em um espaço pacífico e integrado de Nações.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Adalberto Carim. Vara ambiental: uma realidade. //: FREITAS, Vladimir Passos de et al. Direito ambiental em evolução. v. 2. Curitiba: Juruá, 2003.

BIANCHI, Patrícia. O papel da soberania na gestão dos recursos hídricos transfronteiriços. Plataforma Google, 2014. Disponível em: https://www.google.com/search?q=O+papel+da+soberania+na+gest%C3%A3o+dos+recursos+h%C3%ADricos+transfronteiri%C3%A7os&rlz=1C1GCEA_enBR798BR798&oq=O+papel+da+soberania+na+gest%C3%A3o+dos+recursos+h%C3%ADricos+transfronteiri%C3%A7os&aqs=chrome..69i57j69i64.147j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 26 ago. 2022.

ANTÔNIO JCV, Veiga Jr. *Structure and adequacy of civil protection municipal authority: comments to municipal law n° 5144/2016 of Taubaté. São Paulo, 2016.*

CARVALHO, Marcelo Machado; BIANCHINI, Patrícia Nunes Lima. Políticas Públicas de Saneamento Básico: A responsabilização do agente político como fator pedagógico, Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, p. 139 – 157, 2017.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz Chacur. Novo Código de Processo Civil e a implementação das Políticas Públicas do Meio Ambiente. Congresso Novos Direitos, Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, 2015.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz Chacur. Tribunal Internacional Ambiental. JOTA, abr. 2019.

ANTÔNIO. Modelo descentralizado de Mediação para a resolução de conflitos além da Jurisdição do Mar. Congresso Internacional de Direito do Mar, Santos, 2020.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz. Propostas de modelos de soluções de problemas fundiários a partir de dados dos órgãos públicos da cidade de São Carlos. 2020. Tese (Pós-Graduação em Ciências Ambientais) – Faculdade de Ciências Biológicas, Universidade de São Carlos, São Paulo, 2009

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A justiça ambiental: especializar ou não? Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-02/ambiente-juridico-justica-ambiental-especializar-ou-nao>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Expandir os Horizontes das Cortes é Possível? A Abertura ao Ativismo Judicial Transnacional e ao Judicial Borrowing a Partir da Disputa Interpretativa sobre a Lei de Anistia Travada entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 1, p. 1221 – 1246, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Unasul e a cidadania cosmopolita. Revista Judiciária do Paraná, v. 9, p. 131 – 142, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Unasul e a cidadania cosmopolita. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, v. ano 2/n. 3, p. 177 – 189, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes; Gustavo Rabay. Crises e perspectivas do desenvolvimento latino-

americano: a necessidade de harmonização legislativa e de criação de um tribunal para a unasul. Revista de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. 2, p. 33 - 77, 2014.

CUNHA, José Sebastião Fagundes; GUERRA, Gustavo Rabay. Expandir os Horizontes das Cortes é Possível? Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 30 - n. 1, p. 167 - 184, 2014.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Crises e Perspectivas do Desenvolvimento Latino-Americano: A Necessidade de Harmonização Legislativa e de Criação de um Tribunal para a UNASUL. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 12, p. 13613, 2013.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Direito Internacional e o Poder Judiciário - uma reflexão a partir do dilema do meio ambiente e da cidadania cosmopolita: a necessidade da Corte da Unasul. Revista Jurídica Consulex, v. 358, p. 50 - 52, 2011.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Justiça Supranacional ou Transnacional. Revista Judiciária do Paraná, v. 3, p. 57 - 90, 2011.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. A criação do mercosul foi um equívoco histórico. Consultor Jurídico, 6 out. 2011, 10:02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-06/equivoco-historico-foi-criacao-mercosul-discutido>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Justiça supranacional ou transnacional. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 200, 22 jan. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/do-utrin>. Acesso em: 22 jan. 2004.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Os Direitos Humanos e o Direito de Integração. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 756, n. 87, p. 85 - 100, 1998.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. O Direito nos Tribunais Superiores - Crises e perspectivas do desenvolvimento latino-americano. Bonijuris, v. 1, 1. ed, Curitiba, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Doutrinas Essenciais - Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Um Tribunal para a União das Nações da América do Sul - Justiça à Cidadania e ao Meio Ambiente. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Direitos Humanos e Políticas Públicas: Convenção Americana sobre Direitos Humanos: a aplicação do art. 366 do Código de Processo

Penal e o pacto de São José da Costa Rica, Decreto n. 678-92. Ponta Grossa: 1997.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Os Direitos Humanos e o Direito da Integração Regional. *In*: José Sebastião Fagundes Cunha. (org.). O Mercosul no Cenário Mundial. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. União de Nações Sul-Americanas e o Sistema de Solução de Controvérsias. Jornal Estado de Direito, 19 ago. 2011.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. *Integracion y Cooperacion Judicial*. Centro Andino de Integracion, 2 ago. 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de et al. Direito ambiental em evolução. v. 1. Curitiba: Juruá, 2005.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. Instalação de tribunais ambientais é urgente. 2010. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-12/instalacao-tribunais-ambientais-urgente-brasil>. Acesso em: 20 maio 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Ainda faltam varas ambientais nos tribunais. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-12/ainda-falta-m-varas-ambientais-principais-tribunais-pais>. Acesso em: 7 jan. 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

STEIN, Paul. Direito ambiental: mito ou realidade? Um tribunal especializado em meioambiente: uma experiência australiana. Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998.